



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10880.903121/2011-61
ACÓRDÃO	1002-003.549 – 1ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de agosto de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	DURATEX S.A.
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2003

APURAÇÃO DO IRPJ. COMPOSIÇÃO DO SALDO NEGATIVO. IRRF. CONDIÇÕES.

Para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, faz-se necessário que o contribuinte faça prova de que efetivamente ocorreram as retenções de IRRF e que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

Assinado Digitalmente

Aílton Neves da Silva – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Jose Roberto Adelino da Silva, Luis Angelo Carneiro Baptista, Miriam Costa Faccin, Ricardo Pezzuto Rufino, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ailton Neves da Silva (Presidente).

RELATÓRIO

Adotando o relatório do acórdão recorrido, esclareço que trata o presente processo de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório com número de rastreamento 912664126, emitido eletronicamente em 14/02/2011, referente ao crédito demonstrado no PER/DCOMP nº 26758.68671.250906.1.7.02-4890.

O tipo do crédito utilizado é saldo negativo de IRPJ, do ano-calendário 2003. Conforme DIPJ e PER/DCOMP, o valor desse saldo negativo seria igual a R\$ 2.693.905,35. No despacho, não foi reconhecido saldo negativo.

Os valores das parcelas de composição do crédito informados no PER/DCOMP e os valores confirmados pelo fisco (despacho decisório de fls. 2-6) foram assim discriminados no despacho decisório:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	7.478.645,75	8.678.379,55	1.357.792,11	0,00	813.019,22	18.327.636,63
CONFIRMADAS	0,00	3.205.473,44	8.678.379,55	1.031.083,17	0,00	0,00	12.914.936,16

Como enquadramento legal são citados os seguintes dispositivos: art. 168 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN); § 1º do art. 6º e art. 74 da Lei n.º 9.430, 27 de dezembro de 1996; art. 4º e art. 36 da IN RFB n.º 900, de 30 de dezembro de 2008.

O detalhamento das parcelas confirmadas encontra-se no documento intitulado “*Despacho Decisório - Análise de Crédito*”.

O interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls 33-38) com suas razões de discordância.

A **Delegacia de Julgamento** julgou a Manifestação de Inconformidade procedente em parte, para “*reconhecer o direito creditório, referente ao saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2003, no valor remanescente de R\$ 2.473.131,77 e sua utilização para homologação das compensações declaradas nos PER/DCOMP objeto desse processo, até o limite do direito creditório reconhecido*”. No entendimento do Colegiado Recorrido, em relação a retenção de R\$ 220.773,58 declarada em DIRF, o respectivo rendimento não foi oferecido à tributação.

Intimado da decisão em 15.02.2019 (fls. 148) o Contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 19.03.2019 (fls. 150) alegando em síntese que:

- 1) A parcela do crédito não reconhecida refere-se a retenção de IR-fonte cuja fonte pagadora foi a empresa Duraflora S.A. CNPJ 43.059.559./0001-08 (atualmente denominada Duratex Florestal Ltda., CNPJ 43.059.559/0001-08);
- 2) Os julgadores entenderam que a operação ocorreu entre Duratex S. A. (CNPJ 97.837.181/0001-47) e Duratex S. A. (CNPJ 97.837.181/0001-47) e não entre Duraflora S.A. (CNPJ 43.059.559./0001-08) e Duratex S. A. (CNPJ 97.837.181/0001-47);

- 3) Equivocadamente os julgadores consideraram que a empresa Duratex S. A. foi fonte pagadora e beneficiária, entretanto a operação ocorreu entre pessoas jurídicas distintas, referente ao pagamento de juros sobre capital próprio;
- 4) Requer o provimento do recurso com o reconhecimento do restante dos créditos no total de R\$ 220.773,58.

Não foram juntados documentos adicionais pelo Contribuinte.

É o relatório.

VOTO

Conselheira Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri – Relatora

1) Da Admissibilidade:

O recurso é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

2) Do mérito:

Do direito creditório

Como exposto, trata-se de pedido de compensação fundado no suposto direito de crédito decorrente de IRPJ recolhido à maior haja vista caracterização de saldo negativo decorrente de recolhimento de IRRF.

Em que pese toda fundamentação apresentada pelo contribuinte, a decisão recorrida não merece reparos.

O art. 170 do Código Tributário Nacional admite a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo delegando à Lei Ordinária disciplinar as condições para sua utilização:

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar a compensação de créditos tributários com **créditos líquidos e certos**, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.

Parágrafo único. Sendo vincendo o crédito do sujeito passivo, a lei determinará, para os efeitos deste artigo, a apuração do seu montante, não podendo, porém, cominar redução maior que a correspondente ao juro de 1% (um por cento) ao mês pelo tempo a decorrer entre a data da compensação e a do vencimento.

Percebemos que o CTN condiciona a extinção do crédito tributário à utilização de valores revestidos de certeza, por sua vez a Lei nº 9.430/95 em seu artigo 74 deixa claro que “compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, ou seja, cabe ao contribuinte – sob todos os aspectos – o ônus de comprovar o direito alegado na respectiva DCOMP.

No que tange aos valores em litígio a **decisão recorrida reconheceu que o Contribuinte comprovou a existência das retenções, sendo outro o motivo da negativa**. Vejamos:

Verificou-se que a retenção de R\$ 220.773,58 foi declarada em DIRF com a Duratex como fonte pagadora e beneficiária. Contudo, verifica-se que na DIPJ 2004 constante na base de dados da RFB não foi informado o rendimento relativo a receitas de juros sobre capital próprio (ficha 06A) e também não foi informado nem o rendimento nem a retenção na Ficha 53. Na tributação pelo lucro real, o aproveitamento da retenção somente é permitido se o correspondente rendimento for oferecido à tributação.

```

IRPJ, IRPJCONS, CONSULTA ( CONSULTA DECLARACOES IRPJ )
21/12/2018 16:15 CONSULTA DECLARACAO - DIPJ/2004 USUARIO: CRISTIANO
CNPJ: 97.837.181/0001-47 L.REAL AC - 2003 RF- 08 DECL.- 1049393 DV - 41
PAG: 03 / 05
FICHA 06A - DEMONSTRACAO DO RESULTADO - PJ EM GERAL
APURACAO ANUAL
VALOR
23.RECEITAS DE JUROS SOBRE O CAPITAL PROPRIO 0,00

```

...

Diante do exposto, o despacho decisório deve ser reformado, deixando-se de reconhecer apenas a retenção de R\$ 220.773,58.

Portanto o que levou ao não reconhecimento do direito creditório do Contribuinte foi o fato de o valor que deu origem ao saldo negativo declarado em DCOMP não ter sido oferecido à tributação, conforme apontado no registro na Ficha 06A da DIPJ.

O saldo negativo de IRPJ ocorre quando os pagamentos de estimativas mensais ou recolhimentos efetuados ao longo do ano-calendário são superiores ao imposto devido na apuração anual. Entretanto, por uma lógica do sistema, para que as deduções título de imposto de renda na fonte possam integrar a apuração do IRPJ e, caso se apure o saldo negativo, o crédito possa se revestir da liquidez e certeza, se faz necessário que as retenções de IRRF 1) sejam comprovadas e 2) que os correspondentes rendimentos tenham sido oferecidos à tributação (Acórdão 1103-00.935).

Essa é a regra expressa no art. 2º da Lei nº 9.430/96 c/c art. 6º do Decreto nº 1.598/77:

Lei nº 9.430/96

Art. 2º A pessoa jurídica sujeita a tributação com base no lucro real poderá optar pela pagamento do imposto, em cada mês, determinado sobre base de cálculo estimada, mediante a aplicação dos percentuais de que trata o art. 15 da Lei nº

9.249, de 26 de dezembro de 1995, sobre a receita bruta definida pela art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, auferida mensalmente, deduzida das devoluções, vendas canceladas e dos descontos incondicionais concedidos, observado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 29 e nos arts. 30, 32, 34 e 35 da Lei no 8.981, de 20 de janeiro de 1995.

...

§ 4º Para efeito de determinação do saldo de imposto a pagar ou a ser compensado, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor:

I - dos incentivos fiscais de dedução do imposto, observados os limites e prazos fixados na legislação vigente, bem como o disposto no § 4º do art. 3º da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995;

II - dos incentivos fiscais de redução e isenção do imposto, calculados com base no lucro da exploração;

III - do imposto de renda pago ou retido na fonte, incidente sobre receitas computadas na determinação do lucro real;

IV - do imposto de renda pago na forma deste artigo.

Decreto nº 1.598/77

Art 6º - Lucro real é o lucro líquido do exercício ajustado pelas adições, exclusões ou compensações prescritas ou autorizadas pela legislação tributária.

§ 1º - O lucro líquido do exercício é a soma algébrica de lucro operacional (art. 11), dos resultados não operacionais, do saldo da conta de correção monetária (art. 51) e das participações, e deverá ser determinado com observância dos preceitos da lei comercial.

§ 2º - Na determinação do lucro real serão adicionados ao lucro líquido do exercício:

a) os custos, despesas, encargos, perdas, provisões, participações e quaisquer outros valores deduzidos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam dedutíveis na determinação do lucro real;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores não incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, devam ser computados na determinação do lucro real.

§ 3º - Na determinação do lucro real poderão ser excluídos do lucro líquido do exercício:

a) os valores cuja dedução seja autorizada pela legislação tributária e que não tenham sido computados na apuração do lucro líquido do exercício;

b) os resultados, rendimentos, receitas e quaisquer outros valores incluídos na apuração do lucro líquido que, de acordo com a legislação tributária, não sejam computados no lucro real;

c) os prejuízos de exercícios anteriores, observado o disposto no artigo 64.

§ 4º - Os valores que, por competirem a outro período-base, forem, para efeito de determinação do lucro real, adicionados ao lucro líquido do exercício, ou dele excluídos, serão, na determinação do lucro real do período competente, excluídos do lucro líquido ou a ele adicionados, respectivamente.

§ 5º - A inexatidão quanto ao período-base de escrituração de receita, rendimento, custo ou dedução, ou do reconhecimento de lucro, somente constitui fundamento para lançamento de imposto, diferença de imposto, correção monetária ou multa, se dela resultar:

a) a postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido; ou

b) a redução indevida do lucro real em qualquer período-base.

§ 6º - O lançamento de diferença de imposto com fundamento em inexatidão quanto ao período-base de competência de receitas, rendimentos ou deduções será feito pelo valor líquido, depois de compensada a diminuição do imposto lançado em outro período-base a que o contribuinte tiver direito em decorrência da aplicação do disposto no § 4º.

§ 7º - O disposto nos §§ 4º e 6º não exclui a cobrança de correção monetária e juros de mora pelo prazo em que tiver ocorrido postergação de pagamento do imposto em virtude de inexatidão quanto ao período de competência.

Neste sentido, diante da não tributação dos valores usados para compro o saldo negativo, mantenho a decisão recorrida por seus próprios fundamentos.

3) Conclusão:

Assim, diante de todo o exposto, conheço e nego provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri